

# O "PROGRAMA BOLSA ATLETA" E O ENQUADRAMENTO PREVIDENCIÁRIO DOS PARATLETAS NO BRASIL.

BRASÍLIA/MAIO, 2018.

# HISTÓRICO

- Programa mantido pelo Governo Federal, teve início em 2005;
- Se tornou o maior programa de patrocínio individual de atletas no mundo;
- Beneficia atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais em suas respectivas modalidades;
- Garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas;
- Desde 2012, com a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, é permitida a cumulação da bolsa com patrocínios – permite que atletas consagrados possam receber a bolsa e, assim, contar com mais uma fonte de recurso para suas atividades.

# QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (inseriu os parágrafos 6º e 7º no art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004):

- O atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, **é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual**, cuja contribuição é na alíquota de 20%;
- A contribuição será retida pelo Ministério do Esporte.

# PROBLEMAS

1. A alíquota exigida do segurado contribuinte individual é muito alta e, no mais das vezes, inviabiliza a “ação social” por ela visada;
2. Paratletas que recebem a bolsa, ao serem considerados contribuintes obrigatórios da previdência social – na modalidade de contribuintes individuais – terão seus benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença cessados, pois esses são incompatíveis com “o *retorno ao mercado de trabalho*”, sendo que a própria contribuição já impõe a cessação do benefício.
3. Apenas no pleito de 2015 foram contemplados 1402 paratletas e já há pedidos de cancelamento da bolsa para que o atleta permaneça filiado ao regime de seguridade social.

# PANORAMAS

1. O atleta beneficiário da bolsa-atleta não se enquadra nesse perfil de segurado, tendo em vista que o recebimento da bolsa não gera vínculo empregatício, exatamente por não se tratar de prestação de serviço; a Bolsa-Atleta é um incentivo que tem na prática esportiva a sua própria finalidade (incentivar a prática esportiva);
2. Portanto, trata-se de relação própria da categoria de contribuinte facultativo, haja vista faltar-lhe o elemento essencial à obrigatoriedade de filiação ao Regime da Previdência Social, qual seja, o exercício de atividade remunerada;
3. A prática esportiva reforça valores como socialização, liderança e trabalho em equipe, como também para a formação do cidadão, na construção de valores éticos e morais, no exercício da cidadania e na interação e inclusão social.

# SOLUÇÕES

1. Alteração legislativa para que o bolsista passe a ser enquadrado no sistema previdenciário brasileiro como segurado facultativo, o qual, com idade maior que 16 (dezesesseis) anos, não exercendo atividade laborativa, escolhe contribuir, de acordo com as exigências, com a Previdência Social;
2. O enquadramento do desportista como contribuinte individual perfaz nítido equívoco, motivo pelo qual, devem ser remetidos os valores não recolhidos a título de contribuições previdenciárias, bem como possibilitada, dentro das balizas legais, a restituição dos valores recolhidos, bem como as multas e os juros sobre ele incidentes – essa alteração legislativa em curso.

**MUITO OBRIGADO!**

**BRUNO BIANCO LEAL**

*ASSESSOR ESPECIAL DA CASA CIVIL/PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA*